



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000103-15.2010.8.21.0032/RS

TIPO DE AÇÃO: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

RELATOR(A): DES. FRANCISCO JOSE MOESCH

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS / RS (EXEQUENTE)

APELADO: MANOEL CAETANO (EXECUTADO)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO ÓBITO DO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. SÚMULA 392 DO STJ.

I. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do executado falecido anteriormente a propositura da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, para cobrança de créditos tributários constituídos após a sua morte.

II. Ajuizada a execução de modo impreciso, contra parte ilegítima, não pode o Município, durante o andamento da ação, pretender incluir a sucessão/espólio no feito, com a alteração do polo passivo da execução. Nesse caso, a ação já deveria ter sido proposta, inicialmente, contra o espólio do *de cujus* ou diretamente contra seus sucessores, pois esses são os responsáveis pelo tributo, forte no art. 131, incisos II e III, do CTN.

III. Além disso, é inviável, após a propositura da execução fiscal, a inclusão de sucessores na demanda, acarretando na substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo, sob pena de flagrante violação à Súmula 392 do STJ.

APELO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS em face da sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra MANOEL CAETANO, julgou extinto o feito.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a decisão prolatada merece reforma em razão do exequente não possuir condições de tomar conhecimento acerca do falecimento de seus contribuintes. Sendo assim, alega que nada impede que o feito possa ser redirecionado em face dos sucessores do falecido. Refere que não ocorreu propriamente a modificação do sujeito passivo da execução, o que afasta a incidência da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, assevera que o recorrente é Ente Público, razão pela qual faz jus à isenção das custas processuais com base no art. 1007 § 1º do CPC. Requer o provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento o feito, com o reconhecimento da isenção de custas e a revisão dos ônus de sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo o presente recurso, porquanto cabível e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 1.003, § 5º, e 1.010 do CPC.

Inicialmente, ressalto que o recurso comporta julgamento monocrático, conforme previsão do art. 932, inciso IV, do novo Código de Processo Civil:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento ao recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

Pois bem.

A execução fiscal foi ajuizada em **04/02/2010**, contra MANOEL CAETANO, para cobrança de débito de IPTU, cujas CDAs contemplam dívidas atinentes ao exercício de 2005, 2006 e 2007.

No curso da execução, foi constatado que o executado havia falecido em **06/08/1997**, conforme a certidão de óbito juntada (evento 3, PROCJUDIC1, p. 31@).

Nesse sentido, o juízo *a quo* decidiu por extinguir a execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva, forte no art. 485 IV e VI, do CPC.

Veja-se que o crédito tributário fora constituído após o falecimento do executado, sendo inclusive, nulas as certidões de dívida ativa lavradas em **20/11/2009**, uma vez que não poderia constituir débitos em seu nome após a morte (evento 3, PROCJUDIC1, p. 4@).

Em razão disso, o executado é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda.

A legitimidade das partes é uma das condições da ação (art. 485, inciso VI, do CPC), de modo que pode ser demandado apenas aquele que possa ser sujeito aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença.

Dessa forma, ajuizada a execução de modo equivocado, contra parte ilegítima, não pode o Município, no curso da execução, pretender incluir o espólio ou os sucessores no feito, com a alteração do polo passivo.

Nesse caso, o crédito deveria ser constituído e a ação já deveria ter sido proposta, desde o início, contra o espólio do *de cuius* ou diretamente contra seus sucessores, esses sim pessoalmente responsáveis pelo tributo, na forma do art. 131, II e III, do CTN.

É inviável, após o ajuizamento da execução fiscal, a inclusão dos sucessores na demanda, acarretando na substituição da certidão de dívida para alteração do sujeito passivo, sob pena de flagrante violação à Súmula 392 do STJ, *in verbis*:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”
(grifei)

Ainda que seja possível a emenda ou a substituição da CDA em razão de erro material e/ou formal, tal alteração não pode acarretar a modificação do polo passivo da demanda.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, inclusive com julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC/73:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

*(REsp 1045472/BA, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)*

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível o redirecionamento da execução ao espólio/sucessão caso o óbito tenha ocorrido após a citação do executado, com a devida angularização da relação processual.

fiscal: Ainda, em caso de devedor falecido antes da propositura da execução

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 256 e 261, e-STJ): "O redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, conseqüentemente, sem a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários".

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a "ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA" (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013).

4. In casu, todavia, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal sem, contudo, a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários, o que impede o redirecionamento ao espólio.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

*(REsp 1767177/SP, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/05/2018, que julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara extinta a Execução Fiscal, com base no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC/73, porquanto o executado falecera anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal e à própria constituição do crédito tributário.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário.

Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011).

V. Nos termos da Súmula 392/STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

VI. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. **Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a "ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA" (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. **Ministro Sérgio Kukina**, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). *Precedentes.*

2. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 1687019/DF, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Em mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE EXECUTADA FALECIDA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA DEMANDA NESTA INSTÂNCIA. 1. O termo de inscrição de dívida ativa deve indicar, obrigatoriamente, o nome do devedor (artigo 202, I, do CTN). E muito embora o verbete da Súmula 392 do e. STJ faculte à Fazenda Pública a substituição da certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, é defesa a modificação do sujeito passivo da execução: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 2. No caso dos autos, o executado faleceu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Por isso, deveria figurar como devedor no título executivo, assim como no polo passivo da execução fiscal, o espólio ou, ainda, os sucessores do de cujus. Nessa senda, ausente título executivo hábil a embasar a execução, imperativo o decreto de extinção da demanda, em razão da ilegitimidade passiva, ex vi do artigo 485, IV e VI do CPC. 3. Sentença extintiva do feito integralmente mantida nesta instância. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 50026031320178210031, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Denise Oliveira Cezar**, Julgado em: 09-02-2024)*

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO

*EXECUTIVO. SÚMULA 392 DO STJ. - O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal, conforme comprova o próprio município, faleceu muito antes do ajuizamento da demanda. - Aplicabilidade da Súmula 392, do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50013420620148210035, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Marilene Bonzanini**, Julgado em: 28-08-2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. O redirecionamento contra o espólio ou contra os sucessores só é admitido quando o óbito do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, e não quando esse, a exemplo do que se verifica "in casu", falecer antes do próprio ajuizamento da ação. APELO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 50009264920178210062, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Miguel Ângelo da Silva**, Julgado em: 23-11-2023)*

Ainda, faz-se mister ressaltar que o caso em tela não ensejaria a substituição processual prevista no art. 110 do CPC, **pois não se trata de devedor falecido no curso da execução**, mas sim de caso de falecimento **anterior a propositura da execução fiscal**.

Portanto, a sentença deve ser mantida.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

Comunique-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Desembargador Relator**, em 9/7/2024, às 14:59:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005873067v12** e o código CRC **d7240983**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ MOESCH
Data e Hora: 9/7/2024, às 14:59:46

5000103-15.2010.8.21.0032